



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Processo nº: 202305000408570
Nome / Interessado: DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE ANÁPOLIS
Assunto: REQUERIMENTO

DESPACHO

O Dr. **Carlos José Limongi Sterse**, Juiz de Direito da Comarca de Anápolis, com a ciência da Dra. **Laryssa de Moraes Camargos**, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Anápolis, por meio do expediente constante do evento 2, requer formalização de convênio com o PROCON Municipal de Anápolis para a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania na referida Comarca.

O requerimento inicial foi instruído com o Plano de Trabalho (evento 1).

O Dr. Leonys Lopes Campos da Silva, Juiz de Direito e Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, por meio do despacho constante do evento 3, diante dos requisitos exigidos na Resolução CNJ nº 125, requer autorização para reinstalação do 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – PROCON na Comarca de Anápolis.

Apresenta, no evento 4, minuta do Termo de Cooperação Técnica em que celebram o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e o Procon Municipal de Anápolis, para reinstalação do 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Anápolis, no prédio do Procon.

Esta Presidência, por meio do despacho constante do evento 6, acolheu o Parecer nº 745/2023 (evento 5) e autorizou, nos termos do art. 11, III, da Resolução TJGO nº 18/2011, a reinstalação do 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania PROCON da Comarca de Anápolis.

Instada, a Diretoria-Geral deste Tribunal de Justiça, em acolhimento ao Parecer Jurídico inserido no evento 10, com fulcro no Art. 116 da Lei nº 8.666/1993 c/c arts. 57 e 60, §3º da Lei Estadual nº 17.928/2012, manifesta-se:

(...)Constata-se, assim, a existência de interesses recíprocos na celebração da cooperação técnica em questão, e que tal medida, ajustada sem vínculo oneroso (cláusula terceira do ajuste), continuará fortalecendo a busca pela pacificação social.

Quanto à vigência, conforme se extrai da cláusula quarta da minuta (evento 4), a intenção da proponente é de que o ajuste seja celebrado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de sua assinatura.

Neste ponto, a título de observação, frisa-se que seria possível até mesmo que a cooperação técnica em apreço fosse realizada por prazo superior ao citado, visto que a regra disposta no artigo 57 da Lei 8.666/1993, não se aplica aos ajustes em que não há repasse de recursos financeiros, de modo que nada impede que a formalização seja realizada por prazo, inclusive, superior ao de 60 (sessenta) meses, caso fosse de comum acordo dos partícipes.

Por fim, em observância ao disposto no artigo 60, §3º da Lei Estadual nº 17.928/2012, que discrimina os documentos que devem instruir os processos destinados à celebração de convênio, quando não há repasse de recursos financeiros entre os partícipes, foram colacionados aos autos, ainda, os documentos pessoais e que demonstram a competência dos representantes da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento de Anápolis e do respectivo Procon, para assinar o ajuste (fls. 7/9, evento 1 e eventos 7/9).

Isso posto, uma vez satisfeitos os requisitos legais, esta Assessoria Jurídica, com fundamento no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, artigos 57 e 60, §3º da Lei Estadual nº 17.928/2012, e Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, manifesta-se pela possibilidade jurídica de formalização do Acordo de Cooperação Técnica pretendido, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de sua assinatura.

Caso autorizada a celebração, segue em anexo a respectiva minuta, devidamente aprovada, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.”

Isso posto, diante das informações e documentos constantes dos autos, acolho o parecer jurídico ofertado e, com fundamento no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993 e artigos 57 e 60, §3º da Lei Estadual nº 17.928/2012, sob o aspecto formal, manifesto-me pela possibilidade de celebração do Acordo de Cooperação Técnica pretendido, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Diante da manifestação da Diretoria-Geral (evento 12), na qual acolhe o parecer jurídico proferido no evento 10, com fundamento no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993 c/c artigos 57 e 60, §3º da Lei Estadual nº 17.928/2012, **autorizo** a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a Secretaria Municipal de Economia e Planejamento de Anápolis para a reinstalação do 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Anápolis, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos da minuta inserida no evento 11.

Encaminhem-se à Diretoria de Cerimonial para as medidas cabíveis, coletando as assinaturas no referido documento.

Em seguida, **remetam-se** à Diretoria-Geral para as providências necessárias.

Concluído o procedimento, arquivem-se os presentes autos deste procedimento.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

//AssAdM01

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 688097143786 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202305000408570 (Evento nº 13)

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 13/06/2023 às 22:15

